

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.800/02/1^a
Impugnações: 40.010107397-34 ; 40.010107398-15 (Coob.)
Impugnantes: Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda (Aut.)
Auto Posto Sol de Capitólio Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Ana Érika Marotta Marques/Outros (Aut.)
José Francisco Rodrigues Filho/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000202937-78
Inscrição Estadual: 367.043108.0071(Aut.)
128.055793.00-18 (Coob.)
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada tornou-se omissa de recolhimento do imposto retido, devido ao Estado de Minas Gerais, e de entrega da GIA/ST, por dois meses, obrigando-se, juntamente com a Coobrigada, , e no § 2º, do art. 29, ambos do RICMS/96, a recolher o imposto das operações interestaduais, antecipadamente, através de GNRE. Infração caracterizada. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de antecipação do ICMS/ST, através da GNRE, nos termos do §3º, art. 31 do RICMS/96, em razão da Autuada estar por dois meses omissa de recolhimento do imposto retido, devido ao Estado de Minas Gerais, e de entrega da GIA/ST.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 33/37 e 10/15, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 82/87, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Argúi a Impugnante sua exclusão do pólo passivo pela ausência de fundamentação legal para eleição do Coobrigado e ausência de suporte fático que possa responsabilizá-la pelas infringências indicadas e penalidade aplicada.

Tais arguições, na verdade, encerram questões de mérito, uma vez que da fundamentação legal decorrem as exigências fiscais.

A eleição do destinatário como responsável encontra guarida no art. 29, §§ 1º e 2º, da Parte Geral do RICMS/96 e art. 374 do Anexo IX, do RICMS/96.

Já o suporte fático do feito fiscal encontra-se alicerçado no disposto no artigo 372, inciso II, “b”, do Anexo IX do RICMS/96.

De início, destaca-se que a eleição do Coobrigado encontra respaldo no RICMS/96, Parte Geral, a saber:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 2º do art. 31 deste Regulamento.”

Do mesmo modo, obriga-se o adquirente ao recolhimento do imposto e respectiva penalidade em dobro, nos termos do art. 374 do Anexo IX, do RICMS/96, que determina:

Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE." (Grifos nossos).

Desta forma, estando o remetente com Inscrição Estadual bloqueada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e omissos de recolhimento por dois meses, consecutivos ou alternados, e diante do não recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, legítimo se afigura o lançamento do destinatário na sujeição passiva, uma vez que a informação a título de retenção estampada no documento fiscal não produz seus efeitos, haja vista que no momento da emissão da nota fiscal, o remetente estava obrigado ao recolhimento antecipado do imposto.

Portanto, no caso em análise, irrelevante saber se houve interesse comum, ou se a Coobrigada agiu ou não de maneira dolosa, porque a infração à legislação tributária, independe do dolo e da intenção do agente, bastando, para que lhe seja atribuída a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, a participação objetiva na operação.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela Autuada, fundamentada em errônea capitulação de feito, esta não pode prosperar.

De fato, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da refinaria. Entretanto, por força do art. 372, inciso II, "b", do anexo IX do RICMS/96, a acusação fiscal encontra-se lastreada.

Determina o dispositivo, acima citado, que o distribuidor sediado em outra unidade da Federação é responsável pela retenção e recolhimento do imposto nas remessas de combustíveis para estabelecimentos distribuidores atacadistas ou varejistas situados neste Estado.

A operacionalização da retenção se faz nos termos dos artigos 31 (Parte Geral) 377, 386 e 396 do Anexo IX do RICMS/96.

Entretanto, na hipótese de omissão de entrega da GIA-ST ou falta de pagamento do imposto devido por dois meses, consecutivos ou alternados, fica o remetente obrigado ao recolhimento antecipado do imposto. Não o fazendo, também no primeiro posto de fiscalização ou município mineiro, obrigam-se o remetente e o destinatário da mercadoria às normas do §3º do art. 31 (Parte Geral) e art. 374 do Anexo IX do Regulamento/96, anteriormente mencionados:

"Art. 31- O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:"

.....

"§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observando-se o seguinte:"

.....

"§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido."

Em resumo, a exigência do imposto é legítima, não configurando bitributação, porque, desobedecidos os preceitos legais, não há como se provar o cumprimento da obrigação principal.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e MR capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Jorge Henrique Schmidt (Revisor).

Sala das Sessões, 04/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/JLS